

**PARECER DO RELATOR**

Handwritten signature and initials in the top right corner.

RELATOR: NÁDIA A. SILVA ARAÚJO

AUTUADO: ALVAN TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA

PROCESSO: 0100000221/07

A.I. nº: 013197/2006

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 5.700,00

MUNICÍPIO: Betim/MG

**DECISÃO DA CORAD: Indeferimento**

**VALOR: R\$ 5.700,00**

INFRAÇÃO COMETIDA: Por concorrer no transporte ilegal de 80 m<sup>3</sup>. (oitenta metros cúbicos) de carvão vegetal no veículo placa GSH 9133. No ato da fiscalização nos foi apresentado a nota fiscal nº 000197 e a GCA /GC nº 0333971 de floresta plantada. Porém, o produto não confere com o mencionado na nota fiscal. Após análise do carvão foi constatado que se tratava de carvão de origem nativa e não plantada, caracterizando uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo percurso da viagem, conseqüentemente, carvão vegetal sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 32; art. 57, II, IV e art. 95, V e XV, todos do Decreto 44.309/06.

RECURSO:  TEMPESTIVO       INTEMPESTIVO  
INSTRUÍDO COM DEPÓSITO PRÉVIO:

**DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, portanto, passível da análise de seus méritos.

O recorrente alega que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador.

Entretanto, o relatório da CORAD, de fls. 23, 24 e 25 contém a análise fundamentada, tendo sido analisado TODO o conteúdo requerido pelo autuado, incluindo o mérito da questão.

A Guia de Controle Ambiental (GCA) é o documento utilizado para legalizar o transporte, comercialização, armazenamento e consumo dos produtos e subprodutos florestais, regulamentado pela Portaria do IEF 106/02.

O laudo pericial acostado aos autos confirma que o carvão transportado trata-se de madeira incinerada de mata nativa, diferente do informado na documentação. Assim, a utilização indevida do documento ambiental prejudica que se conheça da origem do carvão vegetal, que somente será esclarecido por laudo técnico, realizado, neste caso, por

Handwritten signature at the bottom center of the page.

1146  
L.M.T.

Engenheiro Florestal devidamente registrado no CREA.

O direito de ampla defesa foi exercido pelo autuado, não tendo sido violado em nenhum instante, e não foi privado de seus direitos e deveres como parte do processo, sendo sempre notificado a cada etapa constante, tendo assim, respaldo e tempo suficiente para elaborar a sua defesa.

Conforme já fora analisado pelo CORAD, o requerente cometeu o ato ilícito referente ao auto de infração. O mesmo não apresentou nenhum fato novo, ou muito menos, alguma prova que modifique seu resultado do julgamento.

Portanto, o autuado foi de encontro ao art. 54, "caput", Lei 14.309/02 que dispõe:

*Art. 54 - As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros.*

Não existem nos autos provas que pudessem constar como atenuantes no processo.

Assim, diante do exposto, indefiro o presente Pedido de reconsideração, mantendo o auto de infração e a multa imposta no valor de R\$ 5.700,00, e deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n°. 355, II ou seja, R\$ 336,87 por documento mais R\$ 7.186,40 (R\$ 89,83 por mdc x 80 metros de carvão), respectivamente.

É o parecer.

Belo Horizonte, ..... de ..... de 2008.

Conselheiro do CA/IEF

*Bruno de Souza Leite Thiebaut*

Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito